



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerencia de Licitações e Contratos

COMUNICAÇÃO INTERNA

RESPOSTA
Resposta a impugnação

Dispensa Eletrônica 90056/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de seguro patrimonial

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de impugnação ao Aviso de Contratação Direta da Dispensa Eletrônica acima mencionada, apresentado através do representante legal da empresa ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.378.407.0001-10, com sede à Av. das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, São Paulo/SP.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 164, conforme os excertos seguintes: Dispõe o item 10.3: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, exclusivamente para o seguinte e-mail: compras@santaluzia.mg.gov.br. No caso em tela, a data de abertura para Sessão Pública é 04/09/2025 às 9 horas. Dessa forma, o prazo para impugnação findará em 03 de setembro de 2025, razão pela qual a presente impugnação é TEMPESTIVA.

Com efeito, a esfera jurídica conta com alguns normativos que contemplam o fortalecimento das ME e EPP com objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social, garantir a justa concorrência e sedimentar a inclusão dessas empresas no mercado.

A própria Lei Complementar nº 123/2006 aplica a preferência para que o setor seja privilegiado nas contratações públicas.

Além desse normativo, a Lei 14.133/2021 preconiza

Art. 75 É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (valores corrigidos anualmente)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (valores corrigidos anualmente)

Referido artigo também visa um tratamento diferenciado aos ME/ EPP.

O Próprio sistema do Compras.gov, no momento do lançamento das Dispensas Eletrônicas, permite ao órgão contratante selecionar a opção Preferencialmente ME/ EPP. E é nesse contexto que ocorre a proibição da participação dos demais.

Em que pese, o termo “preferencialmente” não possua semântica de exclusão, o próprio sistema inibe a participação.

Dessa forma, em que pese dar preferência a ME/ EPP, não possa ser tratado como restrição ao caráter competitivo, pelos motivos expostos acima, este órgão deliberou pelo seu acolhimento, procedendo às devidas alterações, considerando válida a justificativa legal apresentada, vez que as empresas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerencia de Licitações e Contratos

atuam no ramo de seguros não podem se enquadrar nos portes de ME ou EPP, conforme Decreto Lei nº 73, de 1966, e da Lei Complementar nº 123/2006.

Assunto: IMPUGNAÇÃO - EXIGÊNCIA - ME/EPP - 985155 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG - Dispensa Eletrônica N° 90056/2025 - 239374

De: EVERTON RODRIGUES MARIANO <evmariano@brasilseg.com.br>

Data: 02/09/2025 17:22

Para: "compras@santaluzia.mg.gov.br" <compras@santaluzia.mg.gov.br>

CC: Comercial Setor Publico SUDESTE II <comercialsetorpublicosudesteii@brasilseg.com.br>

Prezados(as),

A **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS**, inscrita no CNPJ sob o nº **01.378.407.0001-10**, com sede na **Av. das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, São Paulo/SP**, vem respeitosamente por meio deste, **Impugnar** o instrumento convocatório conforme segue:

Sobre a exigência ME/EPP.



Tais exigências não são regularmente praticadas pelo mercado segurador, restringindo a competição.

Daí porque, com todo respeito, **merece reforma.**

III - IMPOSSIBILIDADE DE SEGURADORAS SE ENQUADRAREM COMO ME OU EPP

O presente Instrumento Convocatório direciona o presente certame à participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP):

“CGL 4.1.1 Exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte legalmente estabelecida no País que esteja devidamente credenciada nos termos do item 6 deste Edital”.

No entanto, necessário esclarecer que o ramo segurador é composto exclusivamente por Sociedades Anônimas ou Cooperativas - **jamais ME ou EPP.**

É nesse sentido, que dispõe o Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que trata do Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, ao qual todas as operações de seguros privados realizados no país estão subordinadas:

“Art. 24 - Poderão operar em seguros privados **apenas** Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. ”

Além disso, o art. 3º, §4º, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 veda o tratamento diferenciado às empresas que exerçam atividades de seguros privados (Lei da ME e da EPP):

“Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (...).

§4º - Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:(...)

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; ” (g.n.)

Como se vê, as companhias seguradoras estão impedidas de atender essa condição imposta pelo edital.

Por isso, com todo o respeito, merece essa restrição ser eliminada.

IV- RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

As exigências impugnadas são atípicas, sendo capazes de restringir consideravelmente o universo de licitantes, impondo prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios.

Por isso, afrontam os princípios legais das licitações, em especial o da vantajosidade e economicidade, que impõe a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda expressamente qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“Art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...). ” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.). ”

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

VII- DO PEDIDO

Por todo o exposto, se faz presente para solicitar **o recebimento, análise e provimento desta peça** para:

(i) Retirada da exclusividade para ME/EPP na participação, **ampliando** o rol de licitantes.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta peça, no efeito de ampliar, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

Atenciosamente,



Uma empresa BB Seguros

EVERTON RODRIGUES MARIANO

Analista de Negócios

Gerência de Negócios Corporativos e Públicos

Telefone: (11)5111-4260 | Int: 114260



— Anexos: —

239374 Edital.pdf

739KB